

contratual do transportador pelo acidente com o passageiro, que não é elidida por culpa de terceiro. Incidência do artigo 735 do Código Civil. 4) Responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva. 5) Dano moral arbitrado pelo juiz de primeiro grau em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que se mantém, eis que fixado em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes. 6) Denúncia da lide indeferida no curso do processo por decisão alvo de agravo de instrumento que a ratificou, a inviabilizar, por conseguinte, reapreciação em sede de apelação. 7) Retificação de ofício da sentença para fixar como termo inicial da correção monetária da verba indenizatória a data da sentença, contando-se os juros da data da citação. 8) Honorários recursais. Majoração para 12% sobre o valor da condenação, a teor do que dispõe o §11 do art.85 do CPC. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso e majorou-se os honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator. Preferência n. 12 pelo apelado o Dr. Anemar Ferreira Junior.

088. APELAÇÃO 0150607-32.2014.8.19.0001 Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 4 VARA CIVEL Ação: 0150607-32.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00652624 - APELANTE: LEONARDO SILVEIRA LOPES QUETO ADVOGADO: EZEQUIEL DAS CHAGAS OAB/RJ-182507 ADVOGADO: ELAINE QUINTAES QUINELLATO OAB/RJ-106329 APELADO: CITY PARKING ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA EPP REP/P/CURADORIA ESPECIAL INTERESSADO: LEANDRO SOARES GIL BIANCHI LTDA-ME INTERESSADO: GERMANS DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS LTDA. ADVOGADO: JAIME SAMUEL CUKIER OAB/RJ-017235 ADVOGADO: BIANCA MARIA GOMES PINTO CUKIER OAB/RJ-145197 **Relator: JDS. DES. ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO AUTURAL DE QUE SEU VEÍCULO SOFREU AVARIAS NA OFICINA LOCALIZADA NO ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1) Em que pese admissível a inversão do ônus da prova nos feitos de natureza consumerista (artigo 4º, I e III c/c 6º, VIII da Lei 8.078/90), o consumidor não pode se eximir de apresentar prova mínima de fato constitutivo de seu direito- Enunciado Sumular nº 330 deste Eg. Tribunal. 2) Ausência de prova do fato, requisito essencial para a configuração da responsabilidade civil. Falha na prestação do serviço não comprovada. 3) Autor que não logrou êxito em comprovar minimamente os fatos narrados na inicial, ônus que lhe caberia, nos termos do artigo 373, I do CPC, não se consubstanciando as meras alegações de um dos réus que visa imputar exclusiva responsabilidade ao outro, em lastro probatório apto a respaldar a pretensão indenizatória. 4) Sentença que se mantém com majoração dos honorários de sucumbência. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

089. APELAÇÃO 0028459-82.2011.8.19.0208 Assunto: Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MEIER REGIONAL 4 VARA CIVEL Ação: 0028459-82.2011.8.19.0208 Protocolo: 3204/2017.00627429 - APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO: EDMUNDO NOGUEIRA COELHO OAB/RJ-021504 APELADO: JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO ADVOGADO: TEREZA MARIA CORRÊA DE SÁ FREIRE OAB/RJ-101944 **Relator: JDS. DES. ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS EM CONTA CORRENTE REFERENTE A EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. EFETIVO PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FORTUITO INTERNO. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO QUE NÃO EXCLUI O DEVER DE INDENIZAR. INTELGÊNCIA DAS SÚMULAS 94 DESTA TRIBUNAL E 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA QUE ARBITROU INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ADEQUAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DA CÂMARA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Consumidor que assevera não ter contraído empréstimo, cujos descontos das parcelas relativas ao respectivo pagamento estão sendo efetuados em sua conta corrente, não tendo a instituição financeira apelante desincumbido do seu ônus probatório de provar a existência do negócio jurídico impugnado (art.373,II do CPC). 2) De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do REsp 1.197.929/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, que resultem danos a terceiros ou a correntista, não afasta a responsabilidade civil da instituição financeira, na medida em que fazem parte do próprio risco do empreendimento, caracterizando fortuito interno. Incidência dos verbetes nº 479 da Súmula do STJ e nº 94 desta Corte. 3) Dano moral que não foi fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser reduzido. 4) Devolução dos valores que se impõe, eis que houve prática abusiva da parte ré ao efetuar cobrança indevida, diante de contrato de empréstimo não ajustado. 5) Eventual crédito depositado em conta de titularidade do apelado deverá ser objeto de restituição à instituição financeira, com correção monetária, desde a data do respectivo depósito, cuja compensação com a condenação que ora é imposta resta autorizada. 6) Verba honorária de sucumbência corretamente fixada tendo em conta a condenação à art.85, § 2º do CPC. 7) Parcial provimento do recurso tão somente para reduzir o valor da verba indenizatória a título de dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

090. APELAÇÃO 0060905-66.2014.8.19.0004 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SAO GONCALO 1 VARA CIVEL Ação: 0060905-66.2014.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00655882 - APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A ADVOGADO: ARMANDO MICELI FILHO OAB/RJ-048237 APELADO: DALVA LEITE MENDONÇA VENTURA ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA HERDY OAB/RJ-063956 **Relator: JDS. DES. ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBRANÇA EM DUPLICIDADE DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO, CONDENANDO O RÉU NA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DANO EXTRAPATRIMONIAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1) Falha na prestação do serviço devidamente comprovada, não tendo o banco apelante logrado êxito em provar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do consumidor, ônus esse que se lhe impunha a teor do que dispõe o art.373,II do CPC; 2) Embora caracterizada a falha na prestação do serviço perpetrada pela instituição financeira, consistente na cobrança indevida (cobrança em duplicidade) de fatura de cartão de crédito, tal falha, por si só, não configura dano extrapatrimonial, por não ter se verificado desdobramentos outros, como o bloqueio do cartão ou negatização do nome de seu titular, restringindo-se a hipótese, pois, ao mero aborrecimento sem potencialidade lesiva aos direitos de personalidade da apelada. Incidência da Súmula 75 deste TJ. 3) Parcial provimento do recurso para exclusão da condenação ao pagamento de indenização a título de dano moral. 4) Reconhecimento da sucumbência recíproca. Determinação de rateio das despesas processuais, e que cada parte arque com os honorários advocatícios da parte adversa, ante a impossibilidade de compensação (art.85, §14 do CPC). Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.